



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.526 - SP (2015/0224072-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.526 - SP (2015/0224072-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDA BEZERRA DA SILVA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 1598/1603)

Sustenta o agravante, às fls. 1611/1615, inicialmente, que não deve ser acolhido o entendimento constante do *decisum* vergastado, "uma vez que embora a defesa tenha trazido, em razões de apelação inúmeros questionamentos acerca da prova coligida nos autos, o reclamo defensivo restou improvido sob a singela justificativa que deveria subsistir o veredicto popular (pois os Senhores Jurados, soberanos constitucionalmente para análise dos fatos, optaram pela responsabilização da agravante), sem, contudo, enfrentar os argumentos defensivos ali trazidos quanto a impossibilidade de uma condenação restar escudada em meros indícios".

Aduz que "em que pese a soberania dos veredictos populares (único fundamento invocado para promover a manutenção da condenação imposta à agravante), e, muito embora os Senhores Jurados não precisem justificar suas decisões, o órgão colegiado o deve, quando do julgamento das apelações, por imposição legal e constitucional, fundamentar suas decisões, rebatendo, se for o caso, os argumentos e provas invocados pelas partes, o QUÊ, EFETIVAMENTE, CONTRARIAMENTE AO QUE RESTOU CONSIGNADO NA R. DECISÃO ORA AGRAVADA, NÃO OCORREU NO CASO EM TESTILHA".

Assere que "não obstante dos julgados colacionados na r. decisão ora agravada, entendemos que estes não se aplicam ao caso da agravante, uma vez que em nenhum deles dizem respeito a possibilidade de uma condenação prolatada por Juízes leigos ser mantida com base em provas exclusivamente indiciárias, em testemunhos de 'ouvir dizer',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suposições, tal qual ocorreu no caso sob estudo, devendo, por tal razão, ser reformada a r. decisão ora agravada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.526 - SP (2015/0224072-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que tange à indicada afronta aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não teriam sido analisadas pela Corte *a quo* todas as teses apresentadas pela defesa, observa-se, da leitura da pretensão recursal, conforme devidamente salientado no *decisum* vergastado, que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada neste Sodalício nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, vez que decididas todas as questões trazidas a discussão pelo suplicante em sede de apelação e de embargos de declaração. De fato, a fim de justificar o entendimento sufragado, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"3. Quanto ao mérito, consta da exordial e de seu aditamento a fls. 856 que, em 16 de fevereiro de 2009, na Avenida Deputado Emílio Carlos nº 1.760, Município de São Paulo, Wellington, agindo com *animus necandi* e conluiado com indivíduo não identificado, efetuou disparos de arma de fogo contra Fábio Muniz do Amaral, mediante promessa de recompensa oferecida pela co-ré Aparecida Bezerra da Silva e também se valendo de recurso que dificultou a defesa da vítima, ocasionando-lhe o óbito, conforme atesta o laudo necroscópico de fls. 55/7.

Assevera a denúncia que '(...) a indiciada Aparecida era companheira da vítima, sendo beneficiária de um seguro feito por esta. Em razão disso e interessada em receber rapidamente o dinheiro, a denunciada, mediante pagamento de certa quantia em dinheiro, contratou o indiciado Wellington para assassinar o ofendido. Agiram ambos por motivo torpe.

No dia mencionado, o denunciado Wellington, juntamente com terceira pessoa desconhecida e agindo inesperadamente, veio a efetuar disparos de arma de fogo contra Fábio, matando-o'.

4. A materialidade deriva do exame cadavérico retrocitado. De outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

giro, a autoria deflui da prova oral coligida.

Na fase inquisitiva, referindo estar 'disposto a relatar tudo o que sabe referente ao envolvimento de policiais militares nos crimes ocorridos na zona norte', Wellington admitiu ter 'participado' de homicídios 'em conjunto com o policial militar PASCHOAL', crimes em sua maioria ligados à prática de tráfico de entorpecentes. Nada asseverou, contudo, a respeito dos fatos narrados na exordial (fls. 173/7 e 225/35). Na ocasião Aparecida não foi ouvida, uma vez que se encontrava foragida. Já no sumário de culpa e em plenário ambos os acusados negaram qualquer envolvimento na prática do ilícito ora debatido (fls. 84/7, 173/7, 225/35, 810/38, 839/50 e mídia digital).

Nada obstante, a autoria que lhes toca encontra respaldo sobretudo nos depoimentos prestados pelas testemunhas 'Alpha' e '3' (dados qualificativos mantidos em sigilo por força do Provimento nº 32/00, da E. Corregedoria-Geral da Justiça) - a primeira asseverou ter presenciado conversa de Wellington com terceira pessoa, em que ele afirmava ter sido contratado por Aparecida 'para matar o marido dela' em troca de 'uma quantia bem alta' em dinheiro; ainda, ambas as testemunhas referiram terem ouvido de 'Roberto' [já falecido (ao que parece, segundo o testificante '3', foi outra vítima de Wellington)] que O acusado varão admitiu-lhe a prática delitiva nos moldes descritos na proemial, confirmando o que o testificante "Alpha" já havia captado. Relataram, por fim, que sofreram ameaças de morte em razão de tais fatos (vide fls. 101/3, 125/7, 191/2, 743/57 e 758/73).

Somaram-se a tais relatos os testemunhos da Delegada de Polícia Dr.^a Alexandra Cornar de Agostini e do Investigador de Polícia Hélio Ramos de Araújo, rememorando a intensa averiguação que culminou com a suspeita sobre os réus. Tais depoimentos dão conta, inclusive: a) da existência de 'ligação telefônica da Cida para o Wellington', tendo ambos marcado 'um encontro'; b) da captura de Wellington, que estava armado, em sua residência, após larga resistência oferecida por ele, bem como do encontro de cinco aparelhos de telefonia celular e de munição naquele imóvel; c) da alta periculosidade de Wellington, que, segundo se verificou a partir de interceptação telefônica realizada, também 'estaria sendo contratado por um agiota (...) para matar um Capitão da Polícia Militar'; d) das ameaças feitas por telefone, 'no decorrer das investigações', contra policiais envolvidos no caso (confirmam-se fls. 774/80, 785/805 e mídia digital).

Faça-se registro, ademais, de outros elementos de convicção compilados aos autos, que convergem para fazer prevalecer a conclusão alcançada pelos Srs. Jurados:

e) ainda que se considere que Aparecida realmente fosse pagar (não se excluindo que o tenha feito) 'cem mil reais' a Wellington - quantia que a testemunha Alpha asseverou, no sumário de culpa, ter captado na conversa retrocitada (entre o réu e pessoa desconhecida), cf. fls. 745 e ainda que restassem para a co-ré apenas vinte mil reais da indenização securitária [ela receberia, como efetivamente recebeu (fls. 845), cento e vinte mil reais], é de se convir que tal montante não é desprezível, sobretudo se atentarmos para a notícia, transmitida pelo ofendido a seu genitor dias antes dos fatos, de que pretendia separar-se da sentenciada (vide fls. 34/5 e 730). Concretizado o rompimento, Aparecida não mais teria a oportunidade de desfrutar das confortáveis condições materiais que o convívio marital lhe assegurava - e aqui nos referimos a tudo o que Fábio 'proporcionava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa' (fls. 845);

f) consoante salientado com propriedade nas contrarrazões recursais, 'a vítima que estava no comércio da companheira Aparecida, de lá saía para fechamento do estabelecimento juntamente com a mesma. Ocorre que Cida voltou para dentro do estabelecimento com a desculpa de que havia esquecido seu aparelho de telefone celular (observação do Relator: fato confirmado pela própria ré no interrogatório judicial, cf. fls. 840). Nesse exato instante Wellington, fazendo uso de uma motocicleta, passa pelo local e atinge a vítima pelas costas, alvejando-a na cabeça e nas costas.

Salienta-se que: nada foi subtraído da vítima; rotineiramente Fábio não ia até o local, tendo ido naquele dia e tal fato era de conhecimento de Wellington (segundo por ele mesmo informado - fls. 84); o comércio já havia fechado e aquele não era o horário normal de saída dos proprietários ou funcionários. Ou seja: quem atirou sabia que Fábio estaria sozinho naquele local, naquele momento' (fls. 1.352/3).

Por fim, vale mencionar a existência de comportamento anômalo, perpetrado pela acusada, possivelmente visando se beneficiar da abastada condição financeira de Fábio: seu filho foi registrado como sendo também filho da vítima, o que não correspondia à realidade - e disso sabia o casal, até porque o ofendido, 'antes de conhecer Aparecida, havia realizado cirurgia de vasectomia' (cf. fls. 35 - relato do genitor de Fábio).

5. Existe, portanto, supedâneo para a versão estampada na incoativa e, por conseguinte, para o desfecho condenatório proclamado pelo Tribunal do Povo - o que basta para validar o julgamento". (1467/1472)

E dessa forma, constata-se que o raciocínio jurídico realizado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Sodalício Superior. De fato, este Tribunal possui entendimento pacífico de que o julgador, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, assim como ocorrente *in casu*, ainda que o faça de maneira sucinta, desde que se pronuncie satisfatoriamente quanto a todos os pontos trazidos a debate, apresentado razões suficientes para embasar o *decisum*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir 'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. RES FURTIVA CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFILO.

1. Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, tendo apreciado, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa; não há se falar, portanto, em infringência ao aludido dispositivo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1133800/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010)

Ademais, registre-se que não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. CONTRATO CELEBRADO COM A EBCT.

1. A jurisprudência consagrou a compreensão de que o Tribunal não está obrigado a responder a todos os argumentos dos recursos, e muito menos adstrito a dar a esse ou àquele fato o valor pretendido pelo embargante. Não há, pois, omissão, quando o acórdão não incursiona no detalhamento, desde que contenha fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Embargos rejeitados".

(EDcl no REsp 173.042/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, DJ 12/03/2001)

Dessarte, verifica-se que no que tange à apontada afronta aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0224072-6

AgRg no
AREsp 780.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017952920098260001 00210000 210000 374/2009 3742009 RI0021WPV0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WELLINGTON DE CARVALHO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.